



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 387/2003

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000377/2000

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200000056

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: L P COMÉRCIO E IND DE CONFECÇÕES

CONS. RELATOR: AFFONSO TABOZA PEREIRA

EMENTA: ICMS – EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS – ESPONTANEIDADE – REDUÇÃO DA MULTA EM 50%. A legislação tributária prevê em seu artigo 878, §1º que extravio é o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal. Configurada esta hipótese deve ser aplicada a penalidade do art. 878, IV, letra "k", devendo ser reduzida a multa em 50% pois o contribuinte declarou espontaneamente o extravio, na forma do §3º do art. 882 do Dec. nº 24.569/97 - RICMS. Recurso Oficial parcial conhecido e dado provimento pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para reduzir a multa aplicada em 50%, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre acusação de extravio de um bloco de notas fiscais numeração de 001 a 025, em dezembro de 1999, sendo sugerido como dispositivos infringidos os arts. 142 e 878 §1º e 2º, bem como a penalidade do art. 878, IV, "k", todos

dos Dec. nº 24.569/97. Foi imputada uma multa na valor de R\$5.428,75(cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

Na Informação Complementar de fls. 03 verso, o titular da ação fiscal traz que o contribuinte requereu junto à SATRI a exclusão da culpabilidade e que foi negada, por se tratar de nota fiscal 1-A, por conseguinte fora lavrado o auto de infração em julgamento.

Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão e demais documentos às fls. 04 *ut* 10.

A impugnação e seus anexos, fls. 12/27, apresenta sua tese de defesa, resumidamente, pautada nos seguintes argumentos:

1. A loja fora assaltada em 03.09.1999, sendo levado entre outros o bloco de notas fiscais, conforme Ocorrência Policial nº 1123/99, Delegacia Distrital do Conjunto Esperança, fls. 26, sendo noticiado no Jornal O POVO, fls. 27;
2. Posteriormente fora comunicado a SEFAZ, conforme protocolo nº 99392457-3;
3. Que a denuncia espontaneidade exclui a responsabilidade, citando o art, 138 doa CTN;
4. Requer a nulidade por falta de elementos materiais;

No intuito de aplicar o arbitramento da base de cálculo nos moldes da legislação, a Célula de 1ª Instância requereu diligência.

O Experto deste Contencioso trouxe a informação de que após analisar os livros fiscais verificou que a empresa só realizou

operações de beneficiamento sem destaque do imposto. Em contato com o fiscal o mesmo informou que utilizou a UFIR da época da autuação.

A Julgadora Monocrática entendeu pela parcial procedência, afastando a preliminar de nulidade apontada, decisão de laudas 33 a 40, corrigindo-se a base de cálculo apontada.

Recurso de Ofício.

Manifestação da Consultoria Tributária, às folhas 45/46, através do Parecer nº 028/03, expressando seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória de 1ª Instância. Parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o presente Recurso de Ofício de ação fiscal que culminou por lavrar auto de infração acusando o contribuinte de extraviar um bloco de notas fiscais.

Quanto a materialidade não há o que se olvidar, de fato o bloco não apareceu, e, para a legislação tributária considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, ou selo fiscal, na forma da redação do artigo 878, § 1º do RICMS.

Quanto a multa aplicada devo discordar da ilustre Julgadora Monocrática que a definiu em 90 UFIR por documento, totalizando 2.250 UFIR. É que a legislação prevê um benefício para quem espontaneamente denuncia extravio, plasmado no artigo 882, § 3º do RICMS:

"A comunicação do extravio de selos fiscais, documentos fiscais e formulários contínuos ou de segurança, quando espontaneamente efetuada ao Fisco, ensejará a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas indicadas no inciso IV do art. 878, deste Decreto"

No presente processo, o contribuinte autuado apresentou espontaneamente razões de motivo pelo qual requeria a exclusão da culpabilidade de extravio das notas fiscais, conforme se denota às fls. 08.

Portanto, para que se cumpra o disposto na legislação tributária, entendo ser necessário a aplicação da penalidade do art. 878, IV, "k" do Dec. nº 24.569/97, porém, gozando da redução de 50% do valor da multa determinada pela Célula de Julgamento de 1ª Instância, portanto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial para dar-lhe parcial provimento, no sentido de readequar a multa em 1.125 UFIR, entendendo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA.

É O MEU VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **L P COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para o fim de declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente nesta Sessão.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2003.

M Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Francisco José de Oliveira Silva
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Affonso Taboza Pereira
Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO RELATOR

Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO